

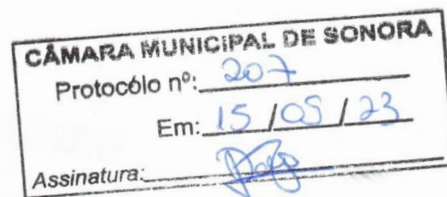


MENSAGEM Nº 578

Sonora/MS, 15 de setembro de 2023.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sonora,

Senhores Vereadores,



Encaminhamento

É com muita honra e satisfação que submeto a esta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 466/2023, que autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Fomento com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE, nos termos da Lei 13.019/2014, e dá outras providências.

A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Sonora-MS tem um papel muito importante na sociedade porquanto realiza projetos voltados às pessoas excepcionais de nossa cidade.

O referido termo de fomento visa ampliar os trabalhos que já estão sendo desenvolvidos, pois o projeto Cozinha Pedagógica visa garantir o aprendizado das pessoas excepcionais, visando potencializar o desenvolvimento do mecanismo de autonomia, como também busca inserir as famílias nas atividades, como meio de incentivo dos alunos.

Como é notório, a entidade é mantida apenas por doações, contribuições de seus associados e dos recursos firmados com a administração pública com respaldo na lei 13.019/2014.

7



No caso, o desenvolvimento desse projeto novo, intitulado como Cozinha Pedagógica, dependerá de um pequeno apoio do poder público.

Assim, espero que essa augusta Casa de Leis, através de seus Vereadores, se digne aprovar o presente Projeto de Lei.

Sem mais para o momento, renovo meus protestos da mais elevada estima e consideração.

Enelto Ramos da Silva

Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 466

DE 15 DE SETEMBRO DE 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Protocolo nº: _____

Em: ____/____/____

Assinatura: _____

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Fomento com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE, e dá outras providencias.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SONORA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **aprovou** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo de Fomento com A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 03.319.663/0001-61, com endereço à Rua das Perdizes, 127, neste Município, no valor de até R\$ 5.951,39.

§1º O valor a ser repassado deverá ser utilizado para o pagamento de despesas de execução do projeto *Alimentação Cozinha Pedagógica*, conforme Plano de Trabalho que fará parte do Termo.

Art. 2º - A Entidade deverá prestar contas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a realização dos objetivos pretendidos e outras condições serão estabelecidas quando da formalização do instrumento do Termo de Colaboração.

Art. 3º - Os recursos supramencionados encontram-se devidamente previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.


Enelto Ramos da Silva
Prefeito Municipal



OTTONI RONDON ADVOCACIA S/S

REGIS OTTONI RONDON

OAB/MS 8.021

PARECER N°: 025/2023

DATA: 26/09/2023

PROJETO DE LEI N° 466/2023

ASSUNTO: "TERMO DE FOMENTO COM APAE"

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE SONORA-MS

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA-MS.

EMENTA: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR TERMO DE FOMENTO COM A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS – APAE, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS."

Trata-se o presente pedido, de **CONSULTA**, formulado pelo Presidente da Câmara Municipal de Sonora-MS, que solicita posição desta Assessoria e Consultoria Jurídica sobre o **PROJETO DE LEI N° 466/2023**, de autoria do Poder Executivo Municipal.

SENHOR PRESIDENTE,

Esta assessoria e consultoria jurídica, após analisar o conteúdo do referido Projeto de Lei, tem a seguinte posição:

1. DA CONSULTA FORMULADA / RELATÓRIO

Pretende a Prefeitura Municipal de Sonora-MS autorização desta Augusta Casa de Leis para firmar Termo de Fomento com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ n° 03.319.663/0001-61, com endereço à Rua das Perdizes, 127, neste Município, no valor de até R\$ 5.951,39, para utilizado para o pagamento de despesas de execução do projeto Alimentação Cozinha Pedagógica.

É o sucinto relatório.



OTTONI RONDON ADVOCACIA S/S

REGIS OTTONI RONDON

OAB/MS 8.021

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 - DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

Destacamos que a iniciativa reservada consagra a independência de cada Poder para dispor sobre assuntos afetos diretamente a seu interesse. Isso é uma demonstração do princípio da separação de poderes, previsto no Art. 2º, da CF.

Segundo José Afonso da Silva, em sua obra "Curso de Direito Constitucional Positivo, 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 497 a *Iniciativa legislativa é a faculdade que se atribui a alguém ou a algum órgão para apresentar projetos de lei ao legislativo. É conferida concorrentemente a mais de uma pessoa ou órgão, mas, em casos expressos, é outorgada com exclusividade a um deles apenas.* (g.n)

Cite-se o pensamento de Hely Lopes Meirelles sobre o tema:

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara.

...

Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-los por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça..." (Direito Municipal Brasileiro, 14ª ed.. Malheiros, p. 733)

Preconiza o Art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (g.n.)



OTTONI RONDON ADVOCACIA S/S

REGIS OTTONI RONDON

OAB/MS 8.021

Orgânica Municipal:

Estabelece ainda o Art. 65, VI e VII, da Lei

Art. 65 - Compete, privativamente, ao Prefeito, além de outras atribuições prevista em lei:

IV- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;

Dispõe ainda o Art. 164, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Sonora-MS:

Art. 164 - A iniciativa dos Projetos de lei cabe a qualquer vereador, à Mesa da Câmara, às Comissões Permanentes e ao Prefeito, ressalvo, os casos de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa do Legislativo, conforme determinação constitucional, legal ou deste Regimento. (Grifo Nosso)

Conforme estabelece a Constituição Federal em seu Art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, são de iniciativa exclusiva do Presidente da República, isto é, do Poder Executivo, as leis que disponham sobre organização administrativa, matéria financeira e orçamentária e organização administrativa.

A Constituição determina ser da competência exclusiva do Poder Executivo a iniciativa da propositura das leis orçamentárias, inclusive dos créditos adicionais, sendo que os Estados e os Municípios deverão adotar a mesma regra prevista na Constituição Federal no art. 84, XXIII c/c art.165.

Neste sentido,

"Os créditos especiais são os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. São normalmente autorizadas por lei especial e abertos por Decretos do Executivo. Mas a Lei Orçamentária também pode fazê-lo, consoante o permite a Constituição da República (art. 165, § 8º)"... (DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, Helly Lopes Meirelles, pág. 547, 6ª Edição).

Uma vez que tais créditos se relacionam com o orçamento anual, nunca poderia ser de outra forma. Lembramos, entretanto, que a iniciativa das leis que abram créditos ou, que, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública é de competência exclusiva do Executivo, conforme dispõe o art. 84, inciso XXIII, combinado com os arts. 165 e 166, §§ e incisos respectivos, da CF. (A Lei 4.320



OTTONI RONDON ADVOCACIA S/S

REGIS OTTONI RONDON

OAB/MS 8.021

Comentada, J. Teixeira machado Jr. E Heraldo da Costa Reis,
30ª Edição, pág. 107)

Assim, resta evidenciado a competência parlamentar do Poder Executivo Municipal para propositura da matéria, isto é, da iniciativa da Lei, merecendo a mesma tramitação por esta Augusta Casa de Leis.

2.2 - O MÉRITO

Preconiza o Art. 37 da Constituição Federal, que os Municípios deverão obedecer ao “*Princípio da Legalidade*”. Assim, não pode a Administração Pública Direta e Indireta, afastar-se deste princípio e sobre este aspecto será abordada a matéria.

A discricionariedade administrativa é o poder que o direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos em lei, pois estes critérios não estão definidos em lei.

Dispõe ainda o Art. 16, I, da Lei Orgânica do Município de Sonora-MS:

Art. 16 - O Município tem como competência privativa legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Preconiza o Art. 30, I da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constata-se, de plano, autorização constitucional para o Município legislar sobre a matéria, em face da inegável articulação do interesse local (inciso I, do art. 30, da CF/88), com a obrigação material/administrativa comum imposta a todos os entes federados por força do inciso II, do art. 23, da CF/88, segundo o qual cabe a todos eles cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Diz o Art. 23, VI, da CF:



OTTONI RONDON ADVOCACIA S/S

REGIS OTTONI RONDON

OAB/MS 8.021

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Estabelece o Art. 6º, da Constituição Federal:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.(g.n.)

A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) é uma associação em que, além de pais e amigos dos excepcionais, toda a comunidade se une para prevenir e tratar a deficiência e promover o bem estar e desenvolvimento da pessoa com deficiência.

É cediço o trabalho desenvolvido pela APAE de Sonora-MS, na realização de projetos voltados às pessoas excepcionais no Município.

A finalidade da Administração Pública é necessária e objetivamente a realização do interesse público.

Desta forma, resta evidenciado o dever do Município com a educação aos portadores de deficiência.

Assim sendo, esta Assessoria e Consultoria Jurídica, opina pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, observa-se a existência interesse público no presente Projeto de Lei, possuindo o mesmo amparo legal nos termos do Art. 16, I; Art. 65, IV e VII; da Lei Orgânica do Município de Sonora-MS c/c Art. 164, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sonora-MS c/c Art. 2º; Art. 23, II; Art. 30, I; Art. 37, Art. 84, XXIII; Art. 165, § 8º e Art. 61, § 1º, II, "b", da CF, merecendo tramitação por esta Augusta Casa de Leis, respeitando-se a decisão do Colendo Plenário.

Salvo melhor juízo, é o nosso Parecer.

Sonora-MS, 29 de setembro de 2023.

REGIS OTTONI RONDON

OAB/MS 8.021



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50

Fone: (67) 3254-1173

Of. nº: 031/2.023

Sonora/MS, em 26 de Setembro de 2.023

AO

EXMº SR

DALMI ALVES

M.D. Vereador Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
Sonora/MS,

Senhor Presidente,

O Presidente da Câmara Municipal de Sonora, Estado do Mato Grosso do Sul, Vereador Jensen Peixoto Barbosa, vem por meio deste encaminha o Projeto de Lei nº 466/2023, autoria do Poder Executivo Municipal, para estudos, análise e emissão de parecer.

1º - Projeto de Lei nº 466/2023 "Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar termo de fomento com a Associação de pais e Amigos dos Excepcionais – APAE e dá outras providências"

Sem mais para o momento, apresento protestos de
consideração e apreço.

Atenciosamente,

J.P. BARBOSA
Jansen Peixoto Barbosa
Vereador
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50

Fone: (67) 3254-1173

Of. nº: 031/2.023

Sonora/MS, em 26 de Setembro de 2.023

AO

EXMº SR

José Fábio dos Santos

M.D. Vereador Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças

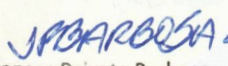
Sonora/MS,

O Presidente da Câmara Municipal de Sonora, Estado do Mato Grosso do Sul, Vereador Jensen Peixoto Barbosa, vem por meio deste encaminha o Projeto de Lei nº 466/2023, autoria do Poder Executivo Municipal, para estudos, análise e emissão de parecer.

1º - Projeto de Lei nº 466/2023 "Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar termo de fomento com a Associação de pais e Amigos dos Excepcionais – APAE e dá outras providências"

Sem mais para o momento, apresento protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


Jansen Peixoto Barbosa
Vereador
Presidente

Recebido: 26/09/2023

(015/FAPEM Sonora)



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50

Fone: (67) 3254-1173

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER N.º 27/2023

AO PROJETO DE LEI N.º 466/2023

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR TERMO DE FOMENTO COM A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS – APAE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

I – O RELATÓRIO

O Executivo Municipal encaminhou a esta Casa o Projeto de Lei n.º 466/2023, requerendo autorização para que possa firmar Termo de Fomento com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE, dizendo, na mensagem, que o Termo de Fomento visa ampliar os trabalhos que já estão sendo desenvolvidos e que o Projeto de Cozinha Pedagógica visa garantir o aprendizado das pessoas excepcionais, visando potencializar o desenvolvimento do mecanismo de autonomia, como também busca inserir as famílias nas atividades, como meio de incentivo aos alunos.

Diz, ainda, que a entidade é mantida por doações, contribuições dos associados e dos recursos firmados com a administração pública.

O Projeto de Lei supra referido, em seu artigo 1.º, autoriza o Poder Executivo a firmar Termo de Fomento com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE, traz o CNPJ e endereço da entidade e o valor da doação, dizendo ser de até R\$5.951,39; e seu §1.º diz que o valor a ser repassado será para pagamento de despesas de execução do projeto Alimentação Cozinha Pedagógica, conforme Plano de Trabalho que fará parte do Termo; o artigo 2.º traz o prazo de até 60 dias para a prestação de contas após a realização dos objetivos pretendidos; e o artigo 3.º refere-se aos recursos que serão utilizados e que encontram-se na Lei Orçamentária em vigor.

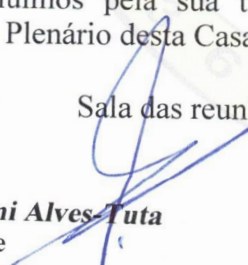
II – PARECER E VOTO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, reunida para estudo e emissão de Parecer ao Projeto de Lei em referência, após o relatório, emite o seguinte Parecer e Voto:

O Projeto de Lei n.º 466/2023 encontra-se amparado pela Constituição Federal em vigor, sendo, portanto, Constitucional.

Concluimos pela sua tramitação regimental, respeitando, porém, a decisão do Colendo Plenário desta Casa de Leis.

Sala das reuniões, 27 de setembro de 2023.


Ver. Dalmi Alves Tuta
Presidente


Ver. Laudir Abreu da Rosa Júnior
Membro


Ver. Francisco Deuzimar Lima
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50

Fone: (67) 3254-1173

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER N.º 25/2023

AO PROJETO DE LEI N.º 466/2023

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR TERMO DE FOMENTO COM A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS – APAE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

I – O RELATÓRIO

O Executivo Municipal encaminhou a esta Casa o Projeto de Lei n.º 466/2023, requerendo autorização para que possa firmar Termo de Fomento com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE, dizendo, na mensagem, que o Termo de Fomento visa ampliar os trabalhos que já estão sendo desenvolvidos e que o Projeto de Cozinha Pedagógica visa garantir o aprendizado das pessoas excepcionais, visando potencializar o desenvolvimento do mecanismo de autonomia, como também busca inserir as famílias nas atividades, como meio de incentivo aos alunos.

Diz, ainda, que a entidade é mantida por doações, contribuições dos associados e dos recursos firmados com a administração pública.

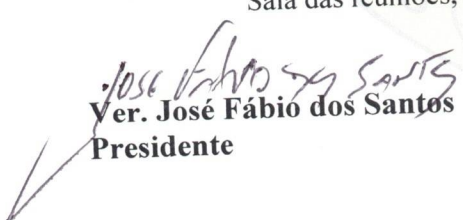
O Projeto de Lei supra referido, em seu artigo 1.º, autoriza o Poder Executivo a firmar Termo de Fomento com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE, traz o CNPJ e endereço da entidade e o valor da doação, dizendo ser de até R\$5.951,39; e seu §1.º diz que o valor a ser repassado será para pagamento de despesas de execução do projeto Alimentação Cozinha Pedagógica, conforme Plano de Trabalho que fará parte do Termo; o artigo 2.º traz o prazo de até 60 dias para a prestação de contas após a realização dos objetivos pretendidos; e o artigo 3.º refere-se aos recursos que serão utilizados e que encontram-se na Lei Orçamentária em vigor.

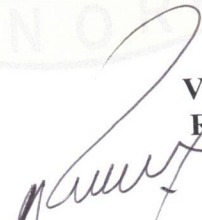
II – PARECER E VOTO

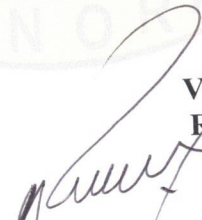
A Comissão de Orçamento e Finanças, reunida para estudo e emissão de Parecer ao presente Projeto de Lei n.º 466/2023, após o relatório, emite o seguinte Parecer e Voto:

O Projeto de Lei em referência encontra-se amparado pela Lei Orçamentária em vigor. Concluimos pela sua tramitação regimental, opinando favoravelmente pela aprovação do mesmo, respeitando, porém, a decisão do Colendo Plenário desta Casa de Leis.

Sala das reuniões, 27 de setembro de 2023.


Ver. José Fábio dos Santos
Presidente


Ver. Douglas Brasileiro da Silva
Relator


Ver. Arnaldo Pereira de Souza
Membro